

RECURSO Nº : 126.933
ACÓRDÃO Nº : 301-31.458
RECORRENTE : FERTICERES – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referentes aos períodos de apuração 08/1989 a 03/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório de fls. 221/222, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que, preliminarmente, a restrição ao seu direito de apresentar reclamação é totalmente equivocada, contrariando dispositivos da IN SRF 21/97, que expressamente prevê tal direito, e ainda, impetrou o Mandado de Segurança n.º 2000.70.03.002808-7, na Justiça Federal de Maringá/PR, a fim de que o Judiciário afastasse as restrições relativas ao pedido de restituição/compensação Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99 e Ato Declaratório 96/99, que estabelece o prazo de 5 anos para pleitear restituição --, para, ao final, autorizar administrativamente o pedido do contribuinte, trazendo jurisprudência do STJ a seu favor.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu o pleito do contribuinte, pois é cabível o indeferimento do pedido da interessada, em razão do não-cumprimento de requisito formal expressamente previsto na legislação tributária de regência. Ademais, a opção pela esfera judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.933
ACÓRDÃO Nº : 301-31.458

VOTO

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito do Recurso, mister se faz analisar no caso em questão se houve a opção pela via judicial do contribuinte, como entendeu a decisão de 1ª instância administrativa ora recorrida.

Conforme entendimento já consolidado nas três Turmas da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como em todas as Casas dos Conselhos de Contribuintes, somente haverá a renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal na hipótese da matéria que tenha sido litigada no Poder Judiciário for exatamente igual àquela discutida nas instâncias administrativas.

Em outras palavras, significa dizer que o simples fato de o contribuinte haver ajuizado medida judicial não acarreta, por conseguinte, que está desistindo ou renunciando à via administrativa, impondo-se assim serem conhecidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos as questões não suscitadas na ação judicial.

Por oportuno, importante ressaltar também que o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 14/02/1996, expressamente reconhece, em sua alínea "b", que na hipótese de serem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Portanto, o cerne da discussão cinge-se em averiguar se são efetivamente diferentes os objetos do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte e do processo administrativo, para ao final concluir se efetivamente existe matéria diferenciada ou não.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte impetrou, como litisconsorte, o Mandado de Segurança n.º 200.70.03.002807-7 (inicial fls. 53/93), objetivando o seguinte:

"a - a concessão 'in limine' (...) determinando por consequência a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos após pagamentos indevidos de Finsocial, consoante se infere pelos arts. 66 da Lei 8383/91 e arts. 73 e 74 da Lei n. 9430/96, bem como autorizar as impetrantes a procederem às compensações administrativas com a consequente apreciação dos impetrados acerca da exatidão de sua extensão;

(...)

c - (...) reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.933
ACÓRDÃO Nº : 301-31.458

Finsocial, com os valores vencidos e vincendos da COFINS ou quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, uma vez que estes já foram compensados, nos moldes da legislação vigente, já mencionada; (...)

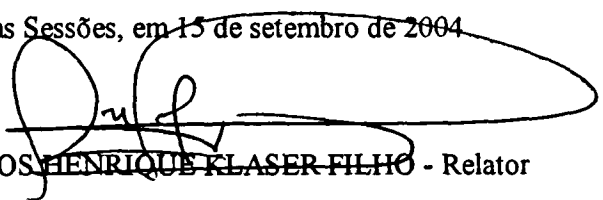
No presente processo administrativo, verifica-se que o pleito do contribuinte é a Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referentes aos períodos de apuração 08/1989 a 03/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, contraditando os argumentos utilizados pelo contribuinte na ação judicial e na via administrativa, pode-se constatar que nas duas a Recorrente requer lhe seja reconhecido o direito creditório de valores que teriam sido recolhidos indevidamente, a título de FINSOCIAL, bem como a sua compensação com débitos de tributos administrados pela SRF.

Portanto, inexistindo matéria diferenciada no processo administrativo, há que se falar em abandono da esfera administrativa, uma vez que a Recorrente renunciou tacitamente à mesma ao optar pela via judicial, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 14/02/1996.

Isto posto, voto por não conhecer do Recurso por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator